

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, cabe conhecer dos embargos de declaração interpostos por Wigberto Ferreira Tartuce contra o acórdão 1.337/2017 - Plenário, que apreciou recurso de revisão interposto pelo ora embargante em face do acórdão 468/2007 - Plenário e negou-lhe provimento.

2. Por intermédio da última deliberação mencionada, o Tribunal julgou irregulares estas contas especiais em decorrência de graves falhas constatadas na execução, em 1999, do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor, especificamente quanto aos contratos 23-CFP/99 e 52-CFP/99, celebrados entre o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda - Seter/DF, e a entidade privada denominada Instituto Pedagógico de Educação Profissional do Brasil - IPEP. Aquele julgado foi mantido após negativa de provimento a recursos de reconsideração e a embargos de declaração (acórdãos 949 e 1.725/2010 - Plenário, respectivamente).

3. Nesta oportunidade, o embargante suscitou omissões, obscuridades e contradições no acórdão 1.337/2017 - Plenário e requereu a modificação do julgado com vistas ao afastamento de sua responsabilização. Essencialmente, apontou contradição entre a deliberação embargada e as conclusões dos pareceres técnicos que a precederam; falha relacionada à condenação por conduta supostamente diversa daquela descrita no ofício de citação expedido pelo TCU; ausência de aferição dos elementos de responsabilidade subjetiva; e falta de ponderação acerca dos efeitos da não responsabilização da instituição encarregada da fiscalização dos contratos.

4. De plano, é necessário registrar que este recurso tem conteúdo praticamente idêntico aos segundos embargos de declaração apresentados por Wigberto Ferreira Tartuce no TC 003.193/2001-7 e àqueles opostos contra o acórdão 371/2017 - Plenário no TC 003.112/2001-9. Agora, como naqueles autos, o embargante busca, sem se ater às especificidades de cada caso, rediscutir o mérito do julgamento pela irregularidade de suas contas especiais, o que não se admite na via recursal eleita, conforme pacífica e reiterada jurisprudência do Tribunal.

5. A divergência apontada pelo recorrente entre a deliberação embargada e as conclusões da Secretaria de Recursos - Serur e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU não conforma qualquer prejuízo à integridade do julgado, posto que a contradição passível de embargos é aquela interna aos termos da deliberação atacada. Não há contradição a ser sanada por meio dos aclaratórios em eventual dissensão entre o disposto na análise efetuada pela unidade instrutiva - transcrita no relatório - e o voto apresentado pelo relator, porquanto o exame levado a efeito pela unidade técnica e as conclusões do *Parquet* não vinculam o relator do processo.

6. Ademais, o voto condutor da decisão ora recorrida declarou de forma expressa os motivos da divergência com a Serur e da consequente manutenção da condenação, como evidenciado no excerto a seguir transcrito (destaques acrescidos):

“7. Desde logo, sob fundamentos de todo coincidentes com aqueles que expus ao conduzir os acórdãos 2.827/2016 e 3.163/2016 do Plenário, que negaram provimento a recurso de revisão do mesmo responsável e mantiveram sua condenação, acolho integralmente as conclusões do auditor instrutor no sentido do não provimento deste recurso de revisão.

8. Preliminarmente, afasto as nulidades alvitradas no parecer do secretário da Serur.

9. Ao contrário do que considerou o titular da unidade técnica, não vislumbro qualquer prejuízo ao contraditório nestes autos, notadamente porque, ao longo de toda a instrução processual, foram detalhadas as irregularidades, destacados seus gravosos efeitos, e a matéria foi integralmente submetida à vista dos representantes legais e à possibilidade de contestação pelas partes.”

7. Nessa mesma linha e ainda a evidenciar os motivos fundamentais da deliberação, em especial a inexistência da alegada falha na citação do embargante, o voto registrou (destaques acrescidos):

“10. O primeiro ofício de citação encaminhado ao recorrente (peça 4, p. 33) listou 14 irregularidades, entre as quais cabe destacar aquela especificada no item ‘n’, que aduz:

‘n) ausência de providências visando a coibir os desvios ocorridos na implementação do PEQ/DF-1999, em detrimento das obrigações insertas na cláusula 3.2 do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 005/99, no art. 36, inciso I, da IN/STN nº 01/1997, no art. 145 do Decreto nº 93.872/86 e as recomendações e determinações feitas pelo TCDF (conforme descrito nos parágrafos 7 a 9 e 11 a 109 da instrução).’

11. É forçoso concluir, como avaliado pelo próprio MPTCU, que recaía sobre o recorrente e demais agentes da Seter/DF citados a presunção relativa de terem dado causa ao dano apontado, cabendo a eles provar, em suas defesas, o contrário.

12. Diante da completude e substância das questões submetidas ao exame e contestação das partes, seria de extremada rigidez formalista imputar prejuízo ao contraditório sob o argumento de que algumas das irregularidades descritas não caracterizavam condutas específicas do ex-secretário. Por óbvio que **um cenário delineado por graves irregularidades e potenciais prejuízos à Administração Pública, de materialidade e relevância notórias, alcançaria eventuais condutas comissivas e omissivas culposas de todos os agentes envolvidos, inclusive daqueles em cargo de direção com ciência dos fatos e competência para intervenção e correção de rumos na execução da política pública.**”

8. No tocante a suposta omissão na análise da atuação específica do ex-secretário da Seter/DF, ao contrário do que foi alegado pelo embargante, a decisão recorrida, consoante transcrito a seguir, avaliou a conduta do ex-gestor de forma expressa e sem olvidar os requisitos da responsabilização subjetiva afeta aos agentes públicos jurisdicionados ao TCU:

“17. Os débitos imputados nestes autos têm por fundamento central a falta de evidências da realização integral dos eventos de capacitação, contrastada pela execução financeira total dos respectivos contratos. Diante da ausência das folhas de frequência de todos os cursos, das notas fiscais e de recibos que atestassem o cumprimento integral da carga horária contratada, a constatação imediata é no sentido da irregularidade da liquidação das despesas, com conseqüente obrigação de restituição dos valores não comprovados.

18. A declaração da entidade IPEP de que cumpriu os objetos, longe de afastar a culpabilidade dos gestores, apenas reforça o déficit de fiscalização e acompanhamento por parte da Seter/DF.

19. O art. 29 do Regimento Interno da Seter/DF, aprovado pelo Decreto 19.875/98, impõe ao Secretário competência para coordenar, supervisionar a execução e avaliar as políticas públicas daquela pasta, além de cumprir e fazer cumprir a legislação vigente. Assim, embora a execução direta não lhe coubesse, a supervisão era obrigatória.

20. Relativamente a eventual inexigibilidade de conduta diversa do recorrente em sua atuação no acompanhamento deste contrato, as considerações feitas ao longo deste voto demonstraram que havia, sim, possibilidade de comportamento distinto, além de não haver demonstrado ele sua atuação ativa e cuidadosa na gestão dos recursos confiados.”

9. Em outro trecho, ainda no exame da culpabilidade do embargante, a deliberação embargada novamente destacou que o então titular da Seter/DF foi condenado a partir de um juízo de responsabilização subjetiva e também afastou qualquer prejuízo à decisão em razão da não condenação da instituição responsável pela fiscalização dos ajustes firmados para execução do Planfor no DF:

“21. Também improcedente a impugnação do recorrente relativa à não responsabilização dos dirigentes da entidade contratada e da empresa encarregada da fiscalização. São questões fundamentadamente decididas pelo TCU nas fases anteriores do feito ou em outros processos e que não permitem afastar a condenação imputada ao recorrente. Foi ele condenado a partir de um juízo de responsabilização de natureza subjetiva, como afeto à sistemática deste Tribunal, em que restou assentada a culpabilidade do então titular da Seter/DF (**culpa in vigilando e culpa in eligendo**) pelos prejuízos decorrentes da inexecução parcial dos contratos 23-CFP/99 e 52-CFP/99. Não há, portanto, que se falar em culpa exclusiva dos fiscais ou dos executores dos ajustes.

22. Sob os mesmos fundamentos, em uma ótica de responsabilidade subjetiva e diante da constatação de dano ao erário associada a conduta omissiva culposa, são despiciendas as alegações de ausência de enriquecimento ilícito dos responsáveis ou de necessidade de caracterização de dolo para justificar a condenação.

23. Além disso, é consagrado nesta Corte de Contas o entendimento de que não há necessidade de chamamento no processo de controle externo de todos os corresponsáveis por débitos perante o erário,

porquanto o instituto da solidariedade passiva é benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, que pode exigir de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, o pagamento da integralidade da dívida, bem como renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores, sem prejuízo do direito do devedor que satisfaz a dívida por inteiro de exigir de cada um dos codevedores a sua quota (acórdão 3.320/2015 – Plenário, relatado pelo ministro José Múcio Monteiro).”

10. Ante todo o exposto, verifica-se que não existem as omissões, obscuridades e contradições suscitadas pelo recorrente. Em verdade, fica evidente que o teor das contestações está adstrito a questões de mérito, e, por isso, é forçoso reafirmar que os embargos de declaração não podem ser desviados de sua específica função jurídico-processual para ser utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal, de modo a ensejar reanálise dos fundamentos do acórdão impugnado.

Assim, em face da inexistência das falhas suscitadas e da impossibilidade de reabrir, na via recursal eleita, o debate de questões de mérito já apreciadas, concluo pela rejeição dos embargos de declaração e pela manutenção do acórdão 1.337/2017 - Plenário. VOTO, portanto, por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de setembro de 2017.

ANA ARRAES
Relatora